



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.585 - PR (2016/0272925-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VOLNEY DUARTE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S) - PR032891
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência traçada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que confere atribuição aos órgãos fracionários, é de natureza relativa, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento. Precedentes.
2. A qualidade de consumidor de cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, não se estende ao cessionário, sendo aplicável as regras comuns de definição do foro de competência.
3. "O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas". (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017).
4. Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.585 - PR (2016/0272925-1)

AGRAVANTE : VOLNEY DUARTE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S) - PR032891
 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VOLNEY DUARTE GOMES contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial manejado por OI S.A., nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. A qualidade de consumidor de cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, não se estende ao cessionário, sendo aplicável as regras comuns de definição do foro de competência.
2. A pessoa jurídica somente será demandada no foro onde possua agência ou sucursal nas hipóteses em que as obrigações tenham sido assumidas pela filial. Precedentes.
3. Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo.
4. Recurso especial provido. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O agravante aduz, em suas razões, a competência de uma das Turmas de direito público desta Corte Superior para apreciar o presente recurso especial, à luz do decidido pela Corte Especial no julgamento do Conflito de Competência n. 138.405/DF, tendo em vista que a retribuição deficitária de ações foi perpetrado à época por companhias públicas de telefonia, deixando de emitir corretamente os valores mobiliários. Destaca, ademais, que a recuperação judicial da companhia telefônica ora agravada demonstra o relevante interesse público, requerendo, pois, a remessa dos autos para uma das Turmas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Público neste Superior Tribunal, com base no art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a decisão que rejeitou os embargos de declaração não sanou os equívocos apontados, quais sejam: (a) a obrigação não será satisfeita no Rio de Janeiro/RJ, porquanto não haverá a emissão de ações e sim a conversão em pecúnia; e (b) as obrigações foram assumidas na filial de Santa Catarina, e não em Brasília. Afirmar, assim, que o não enfrentamento dessas "omissões" na decisão que rejeitou os embargos de declaração não observou o disposto no art. 1.022 do CPC, o qual remete ao art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal, o qual assenta que uma decisão é omissa quando "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Destaca que a primeira decisão (fls. 849-855) assentou que a obrigação foi assumida em Brasília/DF, e que no relatório da decisão que analisou os embargos de declaração (fls. 863-867) há expressa menção à contradição apresentada. Argumenta que a decisão "utilizou como fundamento o local onde as obrigações foram assumidas (Santa Catarina), atestou que elas o foram num local (Distrito Federal) e fixou a competência em foro diverso dos anteriores (Rio de Janeiro)".

Defende que o Código de Defesa do Consumidor deve nortear a fixação da competência da ação proposta contra a companhia telefônica, por considerar, na forma de entendimento doutrinário, que a cessão de crédito transfere ao terceiro a posição ocupada na relação obrigacional, não havendo, pois, qualquer alteração.

Reputa inaplicável a regra contida no art. 100, IV, "d" do CPC de 1973 - correspondente ao art. 53, III, "d", do CPC de 2015 - tendo em vista que a demanda não trata de obrigação de natureza societária e que as ações não podem mais ser emitidas, não havendo, pois, óbice ao trâmite da ação em qualquer dos domicílios da empresa.

Salienta a ausência de prejuízo para a companhia telefônica, ora agravada, ser demandada no foro de Curitiba/PR, tendo em conta que as filiais também podem ser consideradas competentes para o julgamento de qualquer ato praticado pela empresa.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.585 - PR (2016/0272925-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VOLNEY DUARTE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S) - PR032891
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência traçada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que confere atribuição aos órgãos fracionários, é de natureza relativa, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento. Precedentes.
2. A qualidade de consumidor de cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, não se estende ao cessionário, sendo aplicável as regras comuns de definição do foro de competência.
3. "O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas". (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017).
4. Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo.
5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar o pleito de remessa do presente feito à uma das Turmas da Primeira Seção, porquanto é assente na Corte que a competência traçada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, conferindo atribuição aos órgãos fracionários, é de natureza relativa, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **COMPETÊNCIA RELATIVA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE STJ** - PRECEDENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ARTIGOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 31.820/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. PROCESSAMENTO COMO AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. **COMPETÊNCIA RELATIVA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS.**

1. A mudança de entendimento adotado pelo Tribunal não pode justificar, somente por esse motivo, impugnação por via da ação rescisória.

2. A competência dos órgãos fracionários do Tribunal é relativa e deve ser alegada no momento em que a parte interessada toma ciência da distribuição e se manifesta nos autos.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 974.774/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/08/2010)

No caso dos autos, o presente recurso especial foi distribuído a esta relatoria em 14/10/2016, e a decisão agravada foi proferida em 13/2/2017, sem que o agravante suscitasse a ocorrência de eventual competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal Superior, devendo, assim, deve ser afastada a alegada incompetência, porquanto não deduzida no momento processual oportuno.

3. Por seu turno, verifica-se que a decisão de fls. 863-867, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da companhia telefônica ora agravada, não se revela omissa.

Cumprе consignar que na petição de embargos de declaração às fls. 858-860,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o embargante, ora agravante, limitou-se a apontar a ocorrência de contradição quanto a "notória impossibilidade de emissão de novas ações" e em relação à "agência ou sucursal em que a obrigação foi assumida".

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que não há ocorrência de contradição quando se aponta contrariedade com parâmetro externo ao julgado. O *decisum* foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. PARÂMETROS EXTERNOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel *codex*, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Todavia, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo.

2. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc). Nessa perspectiva, não há contradição interna a ser sanada". (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe de 13/12/2011)

3. Embargos de declaração rejeitados.

Logo, ante a ausência de contradição, não prospera a alegação de não observância ao disposto no art. 1.022 do CPC, que considera caracterizada a ocorrência de omissão de decisão que se afasta do disposto no art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, notadamente quanto as regra de competência nele estabelecidas.

O entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que deve ser afastada a qualidade de consumidor dos cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, sendo aplicável, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente de minha relatoria, o qual manteve a conclusão do acórdão recorrido - de incidência da regra do art. 100, inc. IV (do lugar), letras "a" (onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica) e "d" (onde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento), do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.266.388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

No mesmo sentido, mais recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou esse mesmo entendimento, como se depreende do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia.

2. Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia.

3. As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.

4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário.

5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso.

6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que a pessoa jurídica somente será demandada no foro onde possua agência ou sucursal nas hipóteses em que as obrigações tenham sido assumidas pela filial.

É que se vê dos seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO NA COMARCA SEDE DA EMPRESA AUTORA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO DO DOMICÍLIO DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO COMPOSTA POR UMA MULTINACIONAL E UM BANCO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA EXCEPCIONAR A REGRA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC.

1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

2. É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC.

3. A pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada a agência ou sucursal somente nas situações em que as obrigações discutidas tenham sido assumidas pela filial. Para determinação da competência prevista no art. 100, IV, "b", não basta a simples existência de agência ou sucursal na comarca em que as partes pretendam litigar.

4. A autora é empresa multinacional devidamente estruturada em território nacional e sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, é suficientemente capaz de demandar na comarca da sede da ré sem que isso implique prejuízo para a sua defesa.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1528596/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TÍPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de agravo de instrumento, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração.

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação sub judice tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos.

3. Em se tratando de critério territorial, a lei adjetiva civil confere às partes a possibilidade de derrogar as correspondentes regras de competência fixada na lei (artigo 111, do CPC). Nessa extensão, o foro escolhido pelas partes afigura-se competente para conhecer e julgar a ação destinada a rescindir o contrato de compra e venda, salvo se a correspondente disposição contratual encerrar vício insanável.

3.1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, sempre que restarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Ressai dos autos que os demandantes são produtores rurais de grande porte. A corroborar esta conclusão, o vulto econômico do contrato celebrado pelas partes (R\$ 4.502.000,00 - quatro milhões, quinhentos e dois mil reais, em 06.07.2005), assim como a contraprestação a cargo dos produtores rurais, consistente na expressiva venda de vinte milhões e quatrocentos mil quilos de soja, a ser entregues, proporcionalmente, em quatro anos, evidenciam, de modo inequívoco, a capacidade técnica, econômica e jurídica dos produtores rurais, autores da ação.

5. Estabelecida relação tipicamente empresarial, composta, de um lado, por uma multinacional do setor agrícola e, de outro, por produtores rurais de grande porte, a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por eles ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz.

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro.

(REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

4.1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a obrigação não foi assumida por agência ou sucursal, não obstante o contrato tenha sido assinado em Brasília, bem como envolve cessionário de contrato de participação financeira. É o que se extrai do seguinte trecho:

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso, o presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez que o Tribunal de Justiça do Paraná, devido as divergências existentes quanto a esta matéria, propôs o Incidente de Uniformização de jurisprudência sob nº 915.962-6/01 de Relatoria da Desembargadora Denise Kruger Pereira, o qual foi julgado e esclareceu **o juízo competente para processamento e julgamento das ações de adimplemento contratual que envolverem cessionários de contrato de participação financeira e empresas de telefonia, e deu origem a matéria sumulada**, nos seguintes termos:

"Em ação de adimplemento contratual no qual litiguem cessionário de contratos de participação financeira e empresa de telefonia não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente para processar e julgar o feito o foro de domicílio da requerida, haja vista a incidência de regra de fixação de competência geral (art. 94, caput, do CPC) e especial (art. 100, IV, "d", do CPC) nesse sentido, não se olvidando da possibilidade de ajuizamento da ação no local de domicílio da filial, sucursal ou agência, quando se buscar obrigação por elas firmada (art. 94, § 1º, e 100, IV, "b", do CPC)".

(TJPR - Seção Cível - IUJ - 9159962-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -- Rei.: Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 22.03.2013)

Porém, o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, foi modificado por oposição de Embargos de Declaração, pela OI S/A, modificando a parte dispositiva do acórdão e do enunciado sumular, no que diz respeito a expressão domicílio, pois foi observado erro material quanto à redação do excerto, tendo em vista que a intenção era referir-se à sede da pessoa jurídica requerida, ficando portanto alterada a redação: no tocante ao foro de domicílio da requerida para foro da sede da requerida, conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OBSCURIDADE NA DECISÃO - PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E SÚMULA FORMULADA QUE MENCIONAM A COMPETÊNCIA DO "FORO DE DOMICÍLIO DA REQUERIDA". EM REDAÇÃO QUE NÃO EXPLICITA ADEQUADAMENTE O ALCANCE DA DECISÃO - ERRO MATERIAL VERIFICADO - TERMO DOMICÍLIO QUE DEVE SER SUBSTITUÍDO POR "SEDE DA REQUERIDA" - PROPOSIÇÃO DE NOVO ENUNCIADO COM SUBSTITUIÇÃO DO TERMO MENCIONADO - EMBARGOS ACOLHIDOS (TJPR - Seção Cível - EDC - 915962-6/03 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 18.10.2013)

Assim sendo o Tribunal de Justiça do Paraná passou a decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA COM SEDE EM DIVERSAS CAPITAIS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 94. § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 898349-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.05.2012)

Por este motivo, cumpre esclarecer que, ao contrário dos motivos de recurso apresentados a r. decisão proferida pelo Douto juízo a quo está correta, tendo em vista que o Foro de Curitiba/PR, por conter sede da Agravada, é competente para processamento e julgamento da presente ação de adimplemento contratual, vez que atende a sumula e a previsão dos artigos 94, § 1º e 100, IV, "b" ambos do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar no provimento da exceção de incompetência, ante a aplicação do artigo acima referido, afastando-se as demais alegações do agravado acerca do correto dispositivo legal a ser aplicado quanto à competência. Eis que **o fato do contrato ter sido assinado em Brasília** não tem o condão de fazer incidir no caso artigo 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil, visto que **não se trata de obrigação assumido por agência ou sucursal** da ré e sim contrato de participação financeira firmado com empresa sucedida pela ora agravante.

[...]

(fls. 466-468 - g.n.)

Desse modo, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira e que não se trata de obrigação assumida por agência ou sucursal, conclui-se que o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo.

4.2. Ademais, não merece prosperar o argumento do agravante para que seja considerado "domicílio" da empresa demandada qualquer uma de suas filiais, pois o domicílio da pessoa jurídica é o local em que está localizada a sua sede, consoante disposto no art. 75, IV, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, colhe-se a seguinte fundamentação do voto condutor no Recurso Especial n. 1.608.700/PR, anteriormente citado (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017):

[...]

Assim, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, inexistindo foro de eleição ou necessidade de realização de assembléia, deve incidir a regra geral do art 94 do CPC/1973, segundo a qual a ação deve ser proposta no domicílio do réu. **Vale lembrar que o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, nos termos do art. 75, IV, do Código Civil.**

Nesse sentido outrossim é a regra do art. 100, IV, "a", do CPC/1973 que determina o local da sede como o competente para a sociedade ser demandada. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco referida norma não traz regra especial de competência, mas apenas define domicílio em consonância com o Código Civil:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil apresenta algumas disposições que aparentam ter sido redigidas com o objetivo de instituir regras especiais de competência territorial (foros especiais) mas na realidade têm a exclusiva eficácia de definir o domicílio de certas pessoas. São elas:

(...)

IV - a que sugere a competência do local da sede para todos os litígios em que for demandada uma pessoa jurídica (art. 100, inc. IV, letra a);

(...) O que na realidade existe em todas essas disposições são definições legais de domicílio, em consonância com regras já incluídas no Código Civil e mesmo reafirmando algumas delas" (Instituições de Direito Processual Civil. Vol 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 511/512).

[...]

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0272925-1 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.585 / PR

Números Origem: 00020554920138160000 00421938920128160001 00580663220128160001 10051753
1005175302 421938920128160001 580662012 580663220128160001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
RECORRIDO : VOLNEY DUARTE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S) - PR032891
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLNEY DUARTE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO E OUTRO(S) - PR032891
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.